



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
Gabinete do Prefeito

Lei Nº 822/2002.

Boa Viagem – Ceará, 30 de Dezembro de 2002.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM – CEARÁ, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Viagem, Estado do Ceará, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Boa Viagem a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Serviço previsto no Caput deste artigo compreende o consumo de Energia destinada à Iluminação de Vias, Logradouros e demais Bens Públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da Rede de Iluminação Pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/H, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
Gabinete do Prefeito

§ 1º - São isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 KW/H e da classe rural (não residencial) com consumo até 50 KW/H.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores e consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês;

§ 3º - A determinação da classe / categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha ater com a concessionária, relativos aos serviços supra-citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a eu se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação de inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I. a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
 Gabinete do Prefeito

LEI Nº 822/2002

TABELA ANEXA

DEMONSTRATIVO ENTRE VALOR CIP E VALOR CONSUMO

CLASSE	CONTA SEM A TAXA (1)	TAXA PROP. (3)	% CIP/TOTAL CONTA
<u>Residencial</u>			
31 KWh	9,32	1,00	10,70 %
51 KWh	15,34	2,46	16,06 %
101 KWh	30,37	5,40	17,77 %
151 KWh	45,40	9,38	20,67 %
201 KWh	60,44	14,07	23,29 %
251 KWh	75,47	18,77	24,86 %
351 KWh	105,54	23,46	22,23 %
451 KWh	135,61	38,12	28,11 %
501 KWh	150,65	52,78	35,04 %
<u>Não Residencial e/ou Rural</u>			
51 KWh	15,12	2,93	19,39 %
101 KWh	29,95	6,45	21,54 %
151 KWh	44,78	10,56	23,57 %
201 KWh	59,61	15,25	25,58 %
251 KWh	74,43	20,53	27,58 %
351 KWh	104,09	28,74	27,61 %
451 KWh	133,74	42,22	31,57 %
501 KWh	148,57	58,06	39,08 %

SSP



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 822/2002

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

<i>CLASSE</i>	<i>CIP</i> <i>(%)</i>	<i>CIP LEI</i> <i>PROPOSTA</i> <i>R\$</i>	<i>ARREC.</i> <i>PROPOSTA</i> <i>R\$</i>
<i>Residencial</i>			
31 a 50 kWh	0,62 %	1,00	1.254,16
51 a 100 kWh	1,54 %	2,46	3.145,31
101 a 150 kWh	3,37 %	5,40	3.636,40
151 a 200 kWh	5,87 %	9,38	1.360,54
201 a 250 kWh	8,80 %	14,07	1.125,97
251 a 300 kWh	11,73 %	18,77	469,15
301 a 400 kWh	14,67 %	23,46	516,07
401 a 500 kWh	23,84 %	38,12	228,71
Maior 500 kWh	33,00 %	52,78	633,36
<i>Não Residencial e/ou Rural</i>			
51 a 100 kWh	1,83 %	2,93	686,14
101 a 150 kWh	4,03 %	6,45	696,69
151 a 200 kWh	6,60 %	10,56	538,35
201 a 250 kWh	9,53 %	15,25	579,40
251 a 300 kWh	12,83 %	20,53	472,08
301 a 400 kWh	17,97 %	28,74	574,71
401 a 500 kWh	26,40 %	42,22	886,70
Maior 500 kWh	36,30 %	58,06	4.412,38



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
Gabinete do Prefeito

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a COELCE - Companhia Energética do Ceará - o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CEARÁ, aos 30 dias do mês de dezembro de 2002.


Fernando Antonio Vieira Asses
Prefeito Municipal